

A CONVENÇÃO:

**ORGANIZAÇÃO DAS PESCARIAS DO SUDOESTE DO
ATLÂNTICO (SEAFO)**

**CONVENÇÃO SOBRE A
CONSERVAÇÃO E GESTÃO DE
RECURSOS DA PESCA NO SUDOESTE DO ATLÂNTICO**

O Contratante na presente Convenção,

COMPROMETIDO em assegurar a conservação a longo prazo e a utilização sustentável de todos os recursos marinhos vivos no Oceano Atlântico Sudeste e salvaguardar o meio ambiente e os ecossistemas marinhos onde vivem e evoluem os recursos;

RECONHECENDO a necessidade urgente e constante da conservação e gestão eficaz dos recursos pesqueiros do alto mar do Oceano Atlântico Sudeste;

RECONHECENDO AS DISPOSIÇÕES PERTINENTES da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro 1982; o Acordo sobre a aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 1995; e tendo em conta o Acordo da FAO para a promoção do cumprimento internacional da conservação e gestão dos navios de pesca do alto mar, de 1993 e com o Código de Conduta da FAO para a Pesca Responsável, 1995;

RECONHECENDO as obrigações dos Estados-Membros de cooperarem de forma mútua na conservação e gestão dos recursos vivos no Oceano Atlântico Sudeste;

DEDICADO a exercer e aplicar a abordagem de precaução na gestão dos recursos pesqueiros, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo relativo às disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro 1982, respeitantes à conservação e Gestão de populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores de 1995, e com o Código de Conduta da FAO para a Pesca Responsável, de 1995;

RECONHECENDO que a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos de pesca do alto mar requerem cooperação entre os Estados através de organizações sub-regionais ou regionais adequadas que acordam as medidas necessárias para este fim;

COMPROMETIDO com a pesca responsável;

OBSERVANDO que os Estados costeiros estabeleceram áreas de jurisdição nacional em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro 1982, e os princípios gerais do direito internacional que exerçam direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos marinhos vivos;

DESEJANDO cooperação com os Estados costeiros e com todos os outros Estados e organizações que tenham um interesse real nos recursos pesqueiros do Atlântico Sudeste para assegurar medidas de conservação e de gestão compatíveis;

RECONHECENDO as considerações de ordem económica e geográfica e as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento e suas comunidades costeiras, para a exploração equitativa dos recursos marinhos vivos;

CONVOCANDO os Estados que não são Partes Contratantes na presente Convenção e que não acordaram em aplicar as medidas de conservação e de gestão adotadas pela presente Convenção, de não autorizar navios que arvoram o seu pavilhão a exercer a pesca para os recursos que são objeto desta Convenção;

CONVENCIDOS que o estabelecimento de uma organização para a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos pesqueiros no Oceano Atlântico Sudeste servira o propósito desta meta;

CONSIDERANDO que as realizações supracitadas se destinam na contribuição de concretização da ordem económica justa e equitativa no interesse de toda a humanidade e, em particular, os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1: TERMOS DE USO

Para os fins da presente Convenção:

- (a) "Convenção de 1982" significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 Dezembro 1982;
- (b) "Acordo de 1995" significa o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 Dezembro 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 1995;
- (c) "Costeiro Estado" Significa qualquer parte contratante com oceanos sob jurisdição nacional adjacentes à Área da Convenção;
- (d) "Comissão" significa a Comissão de Pescas do Atlântico Sudeste estabelecida em conformidade com o artigo 5;
- (e) "Parte Contratante" significa qualquer organização de integração económica Estado ou regional que tenha consentido ser vinculada pela presente Convenção, e para o qual a Convenção esteja em vigor;
- (f) "Medida de controlo", qualquer decisão ou medida adotada pela Comissão em matéria de observação, inspeção, cumprimento e execução nos termos do artigo 16;
- (g) "Organização de gestão pesqueira", qualquer organização intergovernamental que tem competência para tomar medidas regulamentares relativas aos recursos marinhos vivos;
- (h) "Pescaria" significa:
 - i. A tentativa de procura, captura, recolha ou extração de recursos pesqueiros;
 - ii. se envolver em qualquer atividade que possa ser suscetível de resultar na localização, captura, recolha ou extração de recursos pesqueiros para quaisquer fins, incluindo a investigação científica;
 - iii. posicionamento, procura ou a recuperação de qualquer dispositivo de agrupamento de recursos pesqueiros ou equipamento associado, incluindo radio balizas;
 - iv. qualquer operação no mar, em apoio de, ou na preparação de qualquer atividade descrita nesta definição, exceto a qualquer

- operação em emergências relacionadas com a saúde e a segurança da tripulação ou a segurança de um navio; ou
- v. a utilização de uma aeronave em relação a qualquer atividade descrita na presente definição, exceto para voos de emergência relacionados com a saúde ou a segurança da tripulação ou com a segurança de um navio;
- (i) "Entidade de pesca", qualquer entidade de pesca referida no artigo 1.º do Acordo de 1995;
- (j) "Navio de pesca": qualquer navio utilizado ou destinado a ser utilizado para efeitos de exploração comercial dos recursos pesqueiros, incluindo os navios-mãe, quaisquer outros navios diretamente envolvidos nas operações de pesca e os navios que participam no transbordo;
- (k) "Navio de pesquisa relativa a pesca", qualquer navio envolvido em pesca, como definido em (h), para fins de investigação científica, incluindo navios permanentes de pesquisa ou navios normalmente envolvidas em operações de pesca comercial, ou atividades de apoio à pesca;
- (l) "recursos pesqueiros" significa recursos de peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies sedentárias na Área da Convenção, excluindo:
- i. as espécies sedentárias sujeitas à jurisdição de pesca dos Estados costeiros, em conformidade com o artigo 77 parágrafo n.º 4 da Convenção de 1982; e
 - ii. espécies altamente migradoras constantes do anexo I da Convenção de 1982;
- (M) "Estado de Bandeira" Significa, a menos que indicado de outra forma:
- (i) um Estado cujos navios são autorizados a arvorar a sua bandeira; ou
 - (ii) uma organização de integração económica regional em que navios sejam autorizados a arvorar a bandeira de um Estado-Membro dessa organização regional de integração económica;
- (n) "Recursos marinhos vivos", todos os componentes vivos dos ecossistemas marinhos, incluindo as aves marinhas;
- (o) "Organização de integração económica regional" salvo disposição pelo contrário, significa uma organização de integração económica regional a que todos os seus Estados membros transferiram competências nas matérias abrangidas pela presente Convenção,

- incluindo o poder de tomar decisões vinculativas para os seus Estados membros no que diz respeito a estes assuntos; e
- (p) "Transbordo" significa descarregamento da totalidade ou de parte dos recursos da pesca a bordo de um navio de pesca para outro navio de pesca no mar ou num porto sem os produtos terem sido gravados pelo Estado do porto como embarcado.

ARTIGO 2. OBJECTIVO

O objetivo da presente Convenção é assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos pesqueiros na Área da Convenção através da aplicação efetiva da presente Convenção.

ARTIGO 3. PRINCÍPIOS GERAIS

Ao dar efeito ao objetivo da presente Convenção, as Partes Contratantes, se necessário através da Organização, devem, em especial:

- (a) adotar medidas, com base na melhor evidência científica disponível, para garantir a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos pesqueiros a que se aplica a convenção;
- (b) aplicar a abordagem de precaução em conformidade com o artigo 7;
- (c) aplicar as disposições da presente Convenção relativas aos recursos pesqueiros, tendo em devida conta o impacto das operações de pesca nas espécies ecologicamente ligadas, nomeadamente aves marinhas, cetáceos, focas e tartarugas marinhas;
- (d) adotar, quando necessário, medidas de conservação e de gestão das espécies pertencentes ao mesmo ecossistema como, ou associadas com, ou dependentes, dos recursos de pesca colhidos;
- (e) assegurar que as práticas da pesca e medidas de gestão tenham em devida conta a necessidade de minimizar os impactos nocivos sobre os recursos marinhos vivos como um todo; e
- (f) proteger a biodiversidade no ambiente marinho.

ARTIGO 4: APLICAÇÃO GEOGRÁFICA

Salvo a disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável na Área da Convenção, sendo todos os oceanos para além das áreas de

jurisdição nacional na zona delimitada por uma linha que une os seguintes pontos ao longo dos paralelos e meridianos de longitude:

começando no limite exterior das águas sob jurisdição nacional no ponto 6º a Sul; depois, para oeste ao longo do 6º paralelo Sul ao meridiano 10º Oeste, depois, para norte ao longo do 10º meridiano do equador oeste; depois, para oeste ao longo do equador até ao meridiano 20 Oeste, depois, para sul ao longo do 20º meridiano até um paralelo 50 ° sudoeste, depois, para leste ao longo do 50º paralelo Sul ao meridiano de 30º leste, daí, ao norte ao longo do meridiano 30º leste até à costa do continente africano.

ARTIGO 5. A ORGANIZAÇÃO

1. As partes contratantes estabelecem e acordam em manter a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste, aqui "Organização".
2. A Organização compreende:
 - a. a Comissão;
 - b. Comité de Cumprimento e Científicos, como órgãos subsidiários, e quaisquer outros órgãos subsidiários que a Comissão deve estabelecer de vez em quando para ajudar no cumprimento do objetivo da presente Convenção; e
 - c. O secretariado.
3. A Organização tem personalidade jurídica e goza, no território de cada uma das Partes Contratantes, a capacidade jurídica pode ser necessária para desempenhar as funções e atingir os objetivos da presente Convenção. Os privilégios e imunidades a serem gozados pela Organização e seu pessoal no território de uma Parte Contratante será determinada por acordo entre a Organização e a Parte Contratante em causa.
4. As línguas oficiais da Organização são o Inglês e o Português.
5. A sede da Organização será estabelecida na Namíbia.

ARTIGO 6. A COMISSÃO

1. Cada Parte Contratante é membro da Comissão.
2. Cada membro nomeará um representante para a Comissão que pode ser acompanhado por suplentes e conselheiros.
3. As funções da Comissão serão as seguintes:
 - (a) identificar as necessidades de conservação e de gestão;

- (b) formular e adotar medidas de conservação e de gestão;
- (c) determinar totais admissíveis de captura e / ou níveis de esforço de pesca, tendo em conta a mortalidade total da pesca, incluindo a de espécies não alvo;
- (d) determinar a natureza e extensão da participação na pesca;
- (e) acompanhar a situação das unidades populacionais e recolher, analisar e divulgar informações relevantes sobre os estoques;
- (f) incentivar, promover e, se necessário, de acordo, coordenar a investigação científica sobre os recursos pesqueiros na Área da Convenção e nas águas adjacentes sob jurisdição nacional;
- (g) gerir os recursos com base na abordagem de precaução a serem desenvolvidas de acordo com o artigo 7;
- (h) estabelecer mecanismos de cooperação adequados para o eficaz acompanhamento, controlo, vigilância e execução;
- (i) adotar medidas em matéria de controlo e execução na Área da Convenção;
- (j) desenvolver medidas para a realização de pesca para fins de investigação científica;
- (k) desenvolver regras para a recolha, à apresentação, verificação, acesso e utilização de dados;
- (l) compilar e divulgar dados estatísticos precisos e completos para garantir que os melhores pareceres científicos disponíveis, mantendo a confidencialidade, se for o caso;
- (m) dirigir os comités de Cumprimento e científicos, outros órgãos subsidiários e do Secretariado;
- (n) aprovar o orçamento da Organização; e
- (o) realizar outras atividades que possam ser necessárias para cumprir suas funções.

4. A Comissão aprova o seu regulamento interno.
5. A Comissão adotará medidas em conformidade com o direito internacional, para promover o cumprimento pelos navios que arvoram bandeira de Estados não Partes na presente Convenção, das medidas acordadas pela Comissão.
6. A Comissão tomará plenamente em conta as recomendações e conselhos de comités científicos e de conformidade na formulação de suas decisões. A Comissão, em particular, considera plenamente a unidade biológica e outras características biológicas das populações.
7. A Comissão deve publicar as suas medidas de conservação e de gestão e controlo que estão em vigor e, na medida do possível, deve

manter registros de outras medidas de conservação e de gestão em vigor na Área da Convenção.

8. As medidas referidas no paragrafo 3 pode incluir o seguinte:
 - (a) As quantidades de quaisquer espécies que possam ser capturadas;
 - (b) as áreas e os períodos em que a pesca pode ocorrer;
 - (c) o tamanho e o sexo de quaisquer espécies que podem ser tiradas;
 - (d) as artes de pesca e tecnologia que pode ser utilizada;
 - (e) o nível de esforço de pesca, incluindo o número de navios, tipos e tamanhos diferentes, que podem ser utilizados;
 - (f) a designação de regiões e sub-regiões;
 - (g) Outras medidas de regulamentação das pescas, com o objetivo de proteção das espécies; e
 - (h) outras medidas que a Comissão considere necessárias para cumprir o objetivo da presente Convenção.
9. medidas de conservação e de gestão e de controlo adotadas pela Comissão em conformidade com a presente Convenção entrará em vigor de acordo com o artigo 23.
10. Tendo em conta os artigos 116-119 da Convenção de 1982, a Comissão pode chamar a atenção de qualquer Estado ou entidade de pesca que não é parte da presente Convenção para qualquer atividade que, na opinião da Comissão afeta implementação do objetivo deste Convenção.
11. A Comissão chamará a atenção de todas as partes contratantes para qualquer atividade que, na opinião da Comissão compromete:
 - (a) a implementação por uma Parte Contratante do objetivo da presente Convenção, ou o cumprimento por essa parte contratante das obrigações decorrentes da presente Convenção; ou
 - (b) O cumprimento por essa Parte Contratante das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.
12. A Comissão terá em conta as medidas estabelecidas por outras organizações que afetam os recursos marinhos vivos na Área da Convenção e, sem prejuízo ao objetivo da presente Convenção, procurará assegurar a coerência com tais medidas.
13. Se a Comissão determinar que uma parte contratante deixou de participar nos trabalhos da Organização, a Comissão deverá consultar a Parte Contratante em causa e pode tomar uma decisão para resolver a questão, que considere adequadas.

ARTIGO 7. APLICAÇÃO DA ABORDAGEM DE PRECAUÇÃO

1. A Comissão aplicará amplamente a abordagem de cautela à conservação, gestão e exploração dos recursos pesqueiros, a fim de proteger esses recursos e preservar o meio marinho.
2. A Comissão terá mais cautelas quando informações forem incertas, pouco fiáveis ou inadequadas. A ausência de informações científicas adequadas não deve ser utilizada como razão para adiar ou não adotar medidas de conservação e de gestão.
3. Na aplicação do presente artigo, a Comissão tomará conhecimento das melhores práticas internacionais em relação à aplicação da abordagem de precaução, incluindo o anexo II do Acordo de 1995 e o Código de Conduta da FAO para a Pesca Responsável de 1995.

ARTIGO 8. AS REUNIÕES DA COMISSÃO

1. A Comissão realizará uma reunião anual e quaisquer outras sessões consideradas necessárias.
2. A primeira reunião da Comissão será realizada dentro de três meses após a entrada em vigor da presente Convenção, desde que entre as partes contratantes, haja pelo menos duas atividades de pesca realizadas na Área da Convenção. A primeira reunião deve, em qualquer caso, ser realizada no prazo de seis meses após a entrada em vigor da Convenção. O Governo da Namíbia deverá consultar as partes contratantes a respeito da primeira reunião da Comissão. A agenda provisória será comunicada a cada signatário e parte contratante, pelo menos, um mês antes da data da reunião.
3. A primeira reunião da Comissão, nomeadamente, dará prioridade aos custos associados à execução do anexo pelo Secretariado e medidas para cumprir as funções da Comissão estabelecido no artigo 6.3 (k) e (l).
4. A primeira reunião da Comissão será realizada na sede da Organização. Posteriormente, as reuniões da Comissão serão realizadas na sede, a menos que a Comissão decida de outra forma.
5. A Comissão elegerá de entre os representantes das Partes Contratantes um presidente e vice-presidente, cada um dos quais exercerão funções por um período de dois anos e será elegível para reeleição por um período adicional de dois anos. O primeiro presidente será eleito na primeira reunião da Comissão para um mandato inicial de três anos. O presidente e vice-presidente não podem ser representantes da mesma Parte Contratante.

6. A Comissão adotará as regras de procedimento para governar a participação de representantes de países não-Partes na presente Convenção como observadores.
7. A Comissão adotará as regras de procedimento para governar a participação de representantes de organizações intergovernamentais como observadores.
8. Representantes de organizações não-governamentais preocupadas com os estoques encontrados na Área da Convenção devem ser dados a oportunidade de participar como observadores nas reuniões da Organização, sujeito às regras estabelecidas pela Comissão.
9. A Comissão adota regras para governar tal participação e prever a transparência nas atividades da Organização. As regras não devem ser indevidamente restritivas a este respeito e deve prever o acesso atempado aos registros e relatórios da Organização, sem prejuízo das regras de acesso a eles. A Comissão adotará as regras de procedimento o mais rápido possível.
10. As partes contratantes podem decidir, por consenso, em convidar representantes de países que não são partes da presente convenção e de organizações intergovernamentais para participarem como observadores até que as regras relativas a essa participação sejam adotadas pela Comissão.

ARTIGO 9. O COMITÊ DE CUMPRIMENTO

1. Cada Parte Contratante terá o direito de nomear um representante para o Comitê de Cumprimento, que poderá ser acompanhado por representantes e conselheiros suplentes.
2. Salvo a decisão em contrário da Comissão, as funções do comitê de cumprimento consistem em fornecer à Comissão informações, conselhos e recomendações sobre a aplicação e o respeito das medidas de conservação e de gestão.
3. No desempenho de suas funções, o Comitê de Cumprimento conduzirá as atividades que a Comissão poderá orientar e deverá:
 - (a) coordenar as atividades de conformidade realizadas pela ou em nome da Organização;
 - (b) coordenar com o Comitê Científico em assuntos de interesse comum; e
 - (c) Desempenhar outras tarefas, conforme as instruções da Comissão;
4. O Comitê de Cumprimento reunir-se-á quando necessário pela Comissão.

5. O Comitê de Conformidade aprova e altera, conforme necessário, o regulamento interno para a realização das suas reuniões e o exercício das suas funções. As regras e eventuais alterações serão aprovadas pela Comissão. As regras devem incluir procedimentos para a apresentação de relatórios minoritários
6. O Comitê de Cumprimento poderá estabelecer, com a aprovação da Comissão, os órgãos subsidiários necessários para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 10. O COMITÊ CIENTÍFICO

1. Cada parte contratante tem o direito de nomear um representante para o Comitê Científico, que pode ser acompanhado por suplentes e conselheiros.
2. O Comitê Científico pode solicitar consultoria especializada, conforme necessário, numa base ad hoc.
3. As funções do comitê científico consistirão em fornecer à Comissão pareceres científicos e recomendações para a formulação de medidas de conservação e de gestão dos recursos pesqueiros abrangidos pela presente convenção, bem como incentivar e promover a cooperação no domínio da investigação científica, a fim de melhorar o conhecimento dos recursos. Recursos marinhos vivos da Área da Convenção.
4. No desempenho de suas funções, o Comitê Científico conduzirá as atividades que a Comissão pode orientar e deverá:
 - (a) consultar, cooperar e encorajar a recolha, estudo e intercâmbio de informações pertinentes aos recursos marinhos vivos da Área da Convenção;
 - (b) estabelecer critérios e métodos a utilizar na determinação de medidas de conservação e de gestão;
 - (c) avaliar o estado e as tendências das populações relevantes dos recursos marinhos vivos;
 - (d) analisar dados sobre os efeitos diretos e indiretos da pesca e outras atividades humanas sobre as populações de recursos pesqueiros;
 - (e) avaliar os efeitos potenciais das alterações propostas relativas aos métodos ou níveis de pesca e das medidas de conservação e de gestão propostas; e
 - (f) transmitir os relatórios e recomendações à Comissão, conforme indicado, ou por sua própria iniciativa, sobre medidas de conservação e de gestão e pesquisa.

5. No desempenho das suas funções, o Comité Científico procurará levar em consideração o trabalho de outras organizações de gestão das pescas, bem como de outros órgãos técnicos e científicos.
6. A primeira reunião do Comité Científico será realizada dentro de três meses após a primeira reunião da Comissão.
7. O Comité Científico adotará e alterará, se necessário, as regras de procedimento para a realização das suas reuniões e o exercício das suas funções. As regras e as emendas serão aprovadas pela Comissão. As regras devem incluir procedimentos para a apresentação de relatórios minoritários.
8. O Comité Científico pode estabelecer, com a aprovação da Comissão, os órgãos subsidiários que forem necessários para o desempenho das suas funções.

ARTIGO 11. O SECRETARIADO

1. A Comissão nomeará um secretário executivo de acordo com tais procedimentos e nos termos e condições que a Comissão determinar.
2. O Secretário Executivo será nomeado para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por um período adicional não superior a quatro anos.
3. A Comissão autorizará tais funcionários para o Secretariado que possam ser necessários e o Secretário Executivo nomeará, orientará a e supervisionará tal pessoal de acordo com o estatuto aprovado pela Comissão.
4. O Secretário Executivo e o Secretariado exercerão as funções delegadas a eles pela Comissão.

ARTIGO 12. FINANÇAS E ORÇAMENTO

1. Em cada reunião anual, a Comissão aprovará o orçamento da Organização. Ao determinar o tamanho do orçamento, a Comissão deve ter em devida conta o princípio da relação custo-eficácia.
2. Um projeto de orçamento para o próximo ano financeiro da Organização será preparado pelo Secretário Executivo e apresentado às partes contratantes, pelo menos sessenta dias antes da reunião anual da Comissão.
3. Cada Parte Contratante deve contribuir para o orçamento. A contribuição de cada Parte Contratante deve ser de acordo com uma combinação de uma cotização de base fixa e uma taxa com base no total de capturas na Área da Convenção de espécies abrangidas pela Convenção. A Comissão adota e altera a proporção em que estas contribuições são aplicadas tendo em conta a situação económica de

- cada Parte Contratante. Para as Partes com território adjacente à Área da Convenção, esta será a situação econômica desse território.
4. Durante os primeiros três anos após a entrada em vigor da Convenção, ou um período mais curto, conforme decidido pela Comissão, a contribuição de cada Parte Contratante deve ser igual.
 5. A Comissão pode solicitar e aceitar contribuições financeiras ou outras formas de auxílio de organizações, particulares ou outras fontes para fins relacionados com o cumprimento de suas funções.
 6. As atividades financeiras da Organização, incluindo a proporção das contribuições referidas no parágrafo 3, devem ser conduzidas de acordo com os regulamentos financeiros adotado pela Comissão e estarão sujeitos a uma auditoria anual por auditores independentes designados pela Comissão.
 7. Cada Parte Contratante deve ser responsável pelas suas próprias despesas decorrentes da participação nas reuniões dos órgãos da Organização.
 8. Salvo decisão em contrário da Comissão, uma parte contratante que esteja em atraso com o pagamento de quaisquer quantias devidas à Organização por mais de dois anos:
 - (a) não deve participar na tomada de qualquer decisão por parte da Comissão; e
 - (b) Não poderá notificar a não aceitação de qualquer medida adotada pela Comissão até ter pago todos os montantes devidos à Organização.

ARTIGO 13. OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

1. Cada Parte Contratante deve, no que diz respeito às suas atividades na Área da Convenção:
 - (a) recolher e trocar dados científicos, técnicos e estatísticos no que diz respeito aos recursos pesqueiros abrangidos pela presente Convenção;
 - (b) garantir que os dados sejam coletados em detalhes suficientes para permitir uma avaliação eficaz e fornecidas em tempo hábil para cumprir as exigências da Comissão;
 - (c) tomar as medidas adequadas para verificar a exatidão desses dados;
 - (d) fornecer anualmente à organização esses dados e estatísticos, biológicos e outra informação como a Comissão pode exigir;

- (e) fornecer à Organização, na maneira e nos intervalos como pode ser exigido pela Comissão, informações sobre as suas atividades de pesca, incluindo zonas de pesca e navios de pesca, a fim de facilitar a compilação de dados sobre as capturas e esforço de estatística; e
 - (f) fornecer à Comissão a intervalos que ela pode exigir informações sobre as medidas tomadas para implementar as medidas de conservação e de gestão adotadas pela Comissão.
2. Cada Estado costeiro deve, em relação a atividades que ocorram na sua área de jurisdição nacional relativas a unidades populacionais transzonais de recursos pesqueiros, fornecer os dados requeridos em conformidade com o parágrafo 1.
 3. Cada Parte Contratante deve implementar rapidamente a presente Convenção e qualquer conservação, gestão e outras medidas ou questões que venham a ser acordadas pela Comissão.
 4. Cada Parte Contratante tomará as medidas apropriadas, em conformidade com as medidas adotadas pela Comissão e do direito internacional, a fim de garantir a eficácia das medidas adotadas pela Comissão.
 5. Cada Parte Contratante deve transmitir à Comissão uma declaração anual de implementação e medidas de conformidade, incluindo a imposição de sanções por qualquer infração cometida, que tenham tomado em conformidade com este artigo.
 6. (A) Sem prejuízo da primazia da responsabilidade do Estado de bandeira, cada Parte Contratante deve, na maior medida possível, tomar medidas, ou cooperar, para garantir que os seus nacionais que pescam na área da Convenção e suas empresas cumpram as disposições da presente Convenção. Cada Parte Contratante, numa base regular, deve informar a Comissão das medidas tomadas. (B) As possibilidades de pesca concedidas às partes contratantes pela Comissão serão exercidas exclusivamente por navios que arvoem pavilhão de partes contratantes.
 7. Cada Estado costeiro deve informar regularmente a Organização das medidas que tenham adotado para os recursos pesqueiros que evoluem nas águas sob sua jurisdição nacional adjacentes à Área da Convenção.
 8. Cada Parte Contratante deve cumprir de boa fé as obrigações assumidas sob esta Convenção e exercer os direitos reconhecidos na presente Convenção por forma a não constituir um abuso de direito.

ARTIGO 14. OBRIGAÇÕES DO ESTADO DE BANDEIRA

1. Cada Parte Contratante tomará as medidas que possam ser necessárias para assegurar que os navios que arvoram o seu pavilhão respeitem as medidas de conservação e de gestão e de controlo adotadas pela Comissão e que eles não se envolvam em quaisquer atividades que prejudiquem a eficácia de tais medidas.
2. Cada Parte Contratante deve autorizar a utilização de navios que arvoram sua bandeira a pescar na zona da Convenção somente onde ela é capaz de exercer eficazmente as suas responsabilidades em relação a esses navios nos termos da presente Convenção.
3. Cada Parte Contratante tomará as medidas adequadas em relação aos navios que arvoram o seu pavilhão e que estejam de acordo com as medidas adotadas pela Comissão e que lhes deem cumprimento e tenham em conta as práticas internacionais existentes. Estas medidas devem incluir, nomeadamente:
 - (a) medidas para assegurar que um Estado de bandeira investigue imediatamente e provê relatórios sobre as medidas tomadas em resposta a uma suposta violação por um navio arvorando o seu pavilhão das medidas adotadas pela Comissão;
 - (b) controlo desses navios na Área de Convenção por meio de autorização de pesca;
 - (c) criação de um registo nacional dos navios de pesca autorizados a pescar na área da Convenção e provisão de partilhar essas informações com a Comissão em uma base regular;
 - (d) requisitos para a marcação de navios de pesca e artes de pesca para a identificação;
 - (e) requisitos para registo e comunicação atempada da posição do navio, captura de espécies-alvo e não-alvo, capturas desembarcadas, de capturas transbordadas, do esforço de pesca e outros dados pertinentes relativos à pesca;
 - (f) regulação do transbordo para assegurar que a eficácia das medidas de conservação e gestão não seja prejudicada;
 - (g) medidas para permitir o acesso de observadores das outras partes contratantes para a realização de funções acordadas pela Comissão; e
 - (h) medidas para exigir o uso de um sistema de monitorização dos navios, conforme acordado pela Comissão.

4. Cada Parte Contratante deve assegurar que os navios que arvoram o seu pavilhão não prejudiquem as medidas acordadas pela Comissão através da pesca ilegal, nas áreas adjacentes à Área da Convenção sobre os estoques que ocorrem na área da Convenção e na área adjacente.

ARTIGO 15. MEDIDAS E DEVERES ESTATAIS DO PORTO TOMADAS POR UM ESTADO DE PORTO

1. As medidas tomadas por um Estado do porto em conformidade com a presente Convenção deverão ter plenamente em conta o direito e o dever de um Estado de porto tomar medidas, de acordo com o direito internacional, para promover a eficácia das medidas de conservação e gestão sub-regionais, regionais e globais.
2. Cada Parte Contratante deve, de acordo com as medidas acordadas pela Comissão, inter alia, inspecionar os documentos, as artes de pesca e captura a bordo dos navios, quando esses navios se encontrem voluntariamente nos seus portos ou nos seus terminais no mar.
3. Cada Parte Contratante deve, de acordo com as medidas acordadas pela Comissão, adotar regulamentos em conformidade com o direito internacional para proibir os desembarques e transbordos por navios que arvore pavilhão de partes não pertencentes a presente Convenção, onde foi estabelecido que as capturas de um objeto da presente Convenção se tenha convertido em uma forma prejudicial para a eficácia das medidas de conservação e de gestão adotadas pela Comissão.
4. No caso de um Estado do porto considerar que houve uma violação, por parte de um navio da parte contratante, de uma medida de conservação e de gestão ou controlo adotada pela Comissão, o Estado do porto deve chamar a atenção ao Estado de pavilhão em causa; se necessário, a Comissão. O Estado do porto deve fornecer ao Estado de pavilhão e à Comissão documentação completa da questão, incluindo qualquer registo de inspeção. Nesses casos, o Estado de pavilhão deve transmitir à Comissão informações pormenorizadas sobre as medidas que tenha tomado em relação à questão.
5. Nada neste artigo afeta o exercício pelos Estados de sua soberania sobre os portos em seu território de acordo com o direito internacional.
6. Todas as medidas tomadas nos termos deste artigo serão tomadas de acordo com o direito internacional.

ARTIGO 16. OBSERVAÇÃO, INSPEÇÃO, CONFORMIDADE E EXECUÇÃO

1. As Partes Contratantes, através da Comissão, devem estabelecer um sistema de observação, inspeção, cumprimento e execução, doravante, "o sistema", para fortalecer o exercício efetivo da responsabilidade do Estado de bandeira pelas Partes para os navios de pesca e navios de investigação da pesca arvorando seu pavilhão na Área da Convenção. O objetivo principal do sistema é garantir que as partes contratantes possam desempenhar efetivamente as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e, quando aplicável, sob o Acordo de 1995, a fim de assegurar o cumprimento das medidas de conservação e de gestão adotadas pela Comissão.
2. Ao instituir o regime, a Comissão deve ser guiada, inter alia, pelos seguintes princípios:
 - (a) Promoção da cooperação entre as Partes Contratantes para assegurar a implementação efetiva do Sistema;
 - (b) Um sistema que é imparcial e não discriminatório em natureza;
 - (c) verificação do cumprimento das medidas de conservação e de gestão adotadas pela Comissão; e
 - (d) Reação rápida às comunicações de infrações às medidas acordadas pela Comissão.
3. Ao aplicar estes princípios O sistema deve, nomeadamente, incluir os seguintes elementos:
 - (a) medidas de controle, incluindo a autorização de navios a pescar, a marcação dos navios e das artes de pesca, a gravação das atividades de pesca, e o relato de quase-tempo real das movimentações do navio e atividades de meios, tais como vigilância por satélite;
 - (b) um programa de controlo, tanto no mar como no porto, incluindo os procedimentos para o embarque e inspeção de navios, numa base de reciprocidade;
 - (c) um programa de observação baseado em normas comuns para a realização das observações, incluindo, nomeadamente, disposições relativas à colocação de observadores por uma Parte Contratante em navios que arvore pavilhão de outra Parte Contratante com o consentimento dessa Parte; um nível adequado de cobertura para diferentes tamanhos e tipos de embarcações de pesca e navios de investigação de pesca; e medidas para

a apresentação de relatórios pelos observadores das informações relativas às presumíveis violações das medidas de conservação e gestão, tendo em conta a necessidade de assegurar a segurança dos observadores; e

- (d) procedimentos para o acompanhamento das infrações detetadas no âmbito do Sistema, incluindo normas de investigação, os procedimentos de notificação, a notificação dos processos e sanções, e outras ações de controlo.
4. O sistema deve ter um carácter multilateral e integrado.
 5. A fim de reforçar o exercício efetivo da responsabilidade do Estado de bandeira pelas Partes Contratantes dos navios de pesca e navios de investigação da pesca arvorando seu pavilhão na Área da Convenção, as medidas provisórias previstas no anexo, que constitui parte integrante da presente Convenção, são aplicáveis após entrada em vigor da presente Convenção e permanecerá em vigor até o estabelecimento do sistema ou até que a Comissão decida de outra forma.
 6. Se, no prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção, a Comissão não estabelecer o Sistema, a Comissão, sob solicitação de qualquer das Partes Contratantes, ponderar urgentemente a adoção de procedimentos de embarque e de inspeção, a fim de fortalecer as obrigações das Partes Contratante ao abrigo da presente Convenção e, quando aplicável, sob o Acordo de 1995. A reunião extraordinária da Comissão pode ser convocada para esse fim.

ARTIGO 17. TOMADA DE DECISÃO

1. As decisões da Comissão sobre questões de substância serão tomadas por consenso das Partes Contratantes presentes. A questão sobre um assunto ser uma questão de substância deve ser tratada como uma questão de substância.
2. As decisões sobre questões diferentes referidas no paragrafo 1 serão tomados por maioria simples das Partes Contratantes presentes e votantes.
3. Na tomada de decisões nos termos da presente Convenção, uma organização regional de integração económica terá apenas um voto.

ARTIGO 18. COOPERAÇÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

1. A Organização deve cooperar, conforme apropriado, com a Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas e

com outras agências e organizações especializados em assuntos de interesse mútuo.

2. A Organização procurará estabelecer relações de trabalho com outras organizações intergovernamentais que podem contribuir para o seu trabalho e que têm interesse em assegurar a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos marinhos vivos na Área da Convenção.
3. A Comissão pode celebrar acordos com as organizações referidas no presente artigo e com outras organizações, como apropriado. A Comissão pode convidar essas organizações a enviar observadores para as suas reuniões, ou às sessões de quaisquer órgãos subsidiários da Organização.
4. Na aplicação dos artigos 2 e 3 da presente Convenção aos recursos pesqueiros, a Organização deve cooperar com outras organizações de gestão de pesca relevante e ter em conta as suas medidas de conservação e de gestão aplicáveis na região.

ARTIGO 19. COMPATIBILIDADE DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO E GESTÃO

1. As Partes Contratantes reconhecem a necessidade de assegurar a compatibilidade das medidas de conservação e de gestão adotadas relativamente às unidades populacionais no alto mar e nas áreas sob jurisdição nacional. Para este fim, as partes contratantes têm o dever de cooperar para efeitos de estabelecer medidas compatíveis em relação a tais populações de recursos pesqueiros que evoluem na Área da Convenção e nas áreas sob a jurisdição de qualquer das Partes Contratantes. A parte contratante apropriada e a Comissão promoverão em consequência a compatibilidade de tais medidas. A compatibilidade será assegurada de tal forma que não possa prejudicar as medidas estabelecidas em conformidade com os artigos 61 e 119 da Convenção de 1982.
2. Para efeitos do paragrafo 1, os Estados costeiros e a Comissão desenvolvem e acordam normas aplicáveis à comunicação e troca de dados sobre a pesca das unidades populacionais em causa, bem como dados estatísticos sobre o estado das unidades populacionais.
3. Cada Parte Contratante deve manter a Comissão informada das medidas e decisões tomadas em conformidade com este artigo.

ARTIGO 20. OPORTUNIDADES DE PESCA

1. Ao determinar a natureza e a extensão dos direitos de participação nas oportunidades de pesca, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente:

- (a) o estado dos recursos pesqueiros, incluindo outros recursos marinhos vivos e existentes níveis de esforço de pesca, tendo em conta os conselhos e recomendações do Comité Científico;
- (b) respetivos interesses, passado e padrões de pesca presentes, incluindo capturas e práticas na área da Convenção;
- (c) o estágio de desenvolvimento de uma pescaria;
- (d) os interesses dos Estados em desenvolvimento em cujas áreas de jurisdição nacional as unidades populacionais também evoluem;
- (e) contribuições para a conservação e gestão dos recursos pesqueiros na Área da Convenção, incluindo a prestação de informações, a realização de pesquisas e as medidas tomadas para estabelecer mecanismos de cooperação para o eficaz acompanhamento, controlo, vigilância e execução;
- (f) contribuições para pescarias novas ou exploratórias, tendo em conta os princípios estabelecidos no artigo 6.6 do Acordo de 1995;
- (g) A necessidade de haver comunidades de pesca locais essencialmente dependentes da pesca para as unidades populacionais do Atlântico Sudeste; e
- (h) as necessidades dos Estados costeiros cuja economia seja muito dependente da exploração dos recursos pesqueiros.

2. Ao aplicar as disposições do parágrafo 1, a Comissão pode, nomeadamente:

- (a) Repartir quotas anuais ou limitações do esforço para as partes contratantes;
- (b) Atribuir quantidades de capturas para a exploração e investigação científica; e
- (c) reservar oportunidades de pesca a partes não contratantes da presente Convenção, se necessário.

3. A Comissão, deve sujeito as regras acordadas, rever as quotas, as limitações do esforço e a participação de oportunidade de pesca das partes contratantes tendo em conta a informação, aconselhamento e recomendações sobre a execução e o cumprimento das medidas de conservação e de gestão pelas partes contratantes.

ARTIGO 21. RECONHECIMENTO DE REQUISITOS ESPECIAIS DOS ESTADOS EM DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO

1. As Partes Contratantes reconhecerão plenamente as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento da região em relação à conservação e gestão dos recursos pesqueiros e ao desenvolvimento de tais recursos.
2. Ao dar cumprimento ao dever de cooperar no estabelecimento de medidas de conservação e de gestão para as unidades populacionais abrangidas por esta Convenção, as Partes Contratantes levarão em conta as exigências específicas desses Estados em desenvolvimento, em particular:
 - (a) a vulnerabilidade dos Estados em desenvolvimento da região que dependem da exploração de recursos marinhos vivos, inclusive para atender às necessidades nutricionais de suas populações ou partes destas;
 - (b) a necessidade de evitar impactos adversos, e assegurar o acesso a pescarias por pescadores de subsistência, de pequena escala e artesanais e mulheres trabalhadoras de pesca; e
 - (c) a necessidade de assegurar que tais medidas não resultem na transferência, direta ou indireta, de um ônus desproporcional de ações de conservação para os países em desenvolvimento da região.
3. As Partes Contratantes cooperarão por intermédio da Comissão e de outras organizações sub-regionais ou regionais envolvidas na gestão dos recursos da pesca:
 - (a) aumentar a capacidade dos Estados em desenvolvimento da região de conservar e manejar recursos pesqueiros e desenvolver suas próprias pescarias para esses recursos; e
 - (b) Ajudar os Estados em desenvolvimento da região que podem pescar recursos pesqueiros, de modo a permitir-lhes participar na pesca desses recursos, incluindo a facilitação do acesso em conformidade com a presente Convenção.
4. Cooperação com os Estados em desenvolvimento na região para os fins previstos neste artigo devem incluir a prestação de assistência financeira, assistência em matéria de desenvolvimento de recursos humanos, assistência técnica, transferência de tecnologia e atividades dirigidas especificamente para:

- (a) A melhoria da conservação e gestão dos recursos pesqueiros abrangidos pela presente Convenção através da recolha, publicação, verificação, intercâmbio e análise de dados relativos à pesca e informações conexas;
- (b) avaliação de estoques e pesquisa científica; e
- (c) monitorização, controlo, vigilância, o cumprimento e a execução, incluindo a formação e o reforço das capacidades ao nível local, desenvolvimento e financiamento de programas de observadores nacionais e regionais e o acesso à tecnologia e equipamentos.

ARTIGO 22. PARTES NÃO PERTENCENTES A PRESENTE CONVENÇÃO

1. As Partes Contratantes, diretamente ou por meio da Comissão, solicitam as partes não pertencentes a presente Convenção cujos navios pescam na Área da Convenção a cooperarem plenamente com a Organização quer, tornando-se parte da Convenção ou, ao concordar em aplicar as medidas de conservação e de gestão adotadas pela Comissão com vista a assegurar que essas medidas sejam aplicadas a todas as atividades de pesca na Área da Convenção. Tais partes não contratantes da presente Convenção beneficiarão da participação nas pescarias proporcionalmente com o seu compromisso de cumprir as medidas de conservação e gestão em relação às unidades populacionais em causa.
2. Partes Contratantes poderão trocar informações entre si ou através da Comissão, e devem informar a Comissão das atividades de navios de pesca arvorando as bandeiras dos países não partes na presente Convenção que estão envolvidos em operações de pesca na Área da Convenção, e qualquer medida tomada em resposta à pesca por não-partes da presente Convenção. A Comissão compartilha informação sobre estas atividades com outras organizações e acordos regionais ou sub-regionais apropriados.
3. As Partes Contratantes podem, diretamente ou através da Comissão, tomar as medidas, que são consistentes com o direito internacional, que considerem necessárias e adequadas para impedir que as atividades de pesca por navios de pesca de países não partes da presente Convenção que prejudiquem a eficácia de conservação e medidas de gestão adotadas pela Comissão.
4. As Partes Contratantes deverão, individualmente ou em conjunto, solicitar entidades de pesca que têm navios de pesca na área da

Convenção a cooperarem plenamente com a organização na implementação de medidas de conservação e gestão, com vista que essas medidas sejam aplicadas de facto o mais amplamente possível às atividades de pesca na Área da Convenção. Essas entidades de pesca beneficiarão da participação nas pescarias proporcionalmente com o seu compromisso de cumprir as medidas de conservação e gestão em relação às ações.

5. A Comissão pode convidar não-partes na presente Convenção a enviar observadores para as suas reuniões, ou às sessões de quaisquer órgãos subsidiários da Organização.

ARTIGO 23. IMPLEMENTAÇÃO

1. As medidas de conservação e de gestão e de controlo adotados pela Comissão tornam-se obrigatórias para as partes contratantes da seguinte maneira:
 - (a) o Secretário Executivo notifica rapidamente, por escrito, todas as Partes Contratantes de tal medida após a sua adoção pela Comissão;
 - (b) a medida deve tornar-se obrigatória para todas as Partes Contratantes 60 dias após a notificação pelo Secretariado da adoção da medida pela Comissão, nos termos da alínea (a), salvo disposição em contrário da medida;
 - (c) Se uma parte contratante, notifica no prazo de 60 dias a contar da notificação especificado no parágrafo (a) a Comissão de que não é capaz de aceitar uma medida, essa medida não deve, na medida prevista, ser vinculativa para essa Parte Contratante; no entanto, a medida deve permanecer obrigatória para todas as outras Partes Contratantes, a menos que a Comissão decida de outra forma;
 - (d) qualquer parte contratante que faz uma notificação nos termos da alínea (c), ao mesmo tempo, fornece uma explicação por escrito das suas razões de fazer a notificação e, se for o caso, as suas propostas de medidas alternativas que a Parte Contratante vai implementar. A explicação deve especificar, nomeadamente, se a base para a notificação é que:

- (i) A parte contratante considera que a medida é incompatível com as disposições da presente Convenção;
 - (ii) a Parte Contratante não poder, na prática cumprir a medida;
 - (iii) a medida de maneira injustificada discrimina de forma ou facto relativamente à parte contratante; ou
 - (iv) outras circunstâncias especiais;
- (e) o Secretário Executivo comunicará rapidamente a todas as Partes contratantes, de qualquer notificação ou explicação recebida em conformidade com as alíneas (c) e (d);
- (f) no caso em que qualquer parte contratante recorrer ao procedimento previsto nos parágrafos (c) e (d), a Comissão reúne-se a pedido de qualquer outra Parte Contratante para rever a medida. No momento da tal reunião e dentro de 30 dias após a reunião, qualquer Parte Contratante terá o direito de notificar a Comissão de que não é mais capaz de aceitar a medida, caso em que essa Parte Contratante deixa de estar vinculado pela a medida; e
- (g) enquanto se aguardam as conclusões da sessão de reexame convocada nos termos da alínea (f), qualquer parte contratante pode solicitar que um painel de peritos ad hoc instituído em conformidade com o artigo 24 para fazer recomendações sobre as medidas provisórias após a invocação dos procedimentos em conformidade com as alíneas (c) e (d) que pode ser necessário em relação à medida de ser revistos. Sujeito ao parágrafo 3, essas medidas provisórias serão obrigatórias para todas as partes contratantes, se todas as partes contratantes (exceto os que indicaram que são incapazes de aceitar a medida, nos termos das alíneas (c) e (d)) concordam que a longa sustentabilidade a longo prazo das unidades populacionais abrangidas pela presente Convenção será prejudicada na ausência de tais medidas.
2. Qualquer parte contratante que recorra ao procedimento previsto no paragrafo 1 pode a qualquer momento retirar a sua notificação de não-aceitação e torna-se vinculado por essa medida imediatamente se ele já estiver em vigor, ou no tempo que possa entrar em vigor nos termos deste artigo
3. Este artigo não prejudica o direito de qualquer parte contratante recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias previstos no artigo 24, em relação a uma controvérsia relativa à interpretação ou

aplicação da presente Convenção, no caso em que todos os outros métodos para resolver o diferendo, incluindo os procedimentos estabelecidos neste artigo, foram esgotados.

ARTIGO 24. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. As partes contratantes devem cooperar, a fim de evitar litígios.
2. Em caso de diferendo entre duas ou mais partes contratantes quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes Contratantes deverão consultar-se com vista à resolução do litígio, ou para resolver o litígio por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, decisão judicial ou outro meio pacífico de sua própria escolha.
3. Nos casos em que uma disputa entre duas ou mais partes contratantes é de natureza técnica, e as Partes Contratantes não conseguirem resolver o litígio entre elas, podem submeter o diferendo a um painel de peritos ad hoc estabelecido em conformidade com os procedimentos adotados pela Comissão em sua primeira reunião. O painel deverá se reunir com as Partes Contratantes interessadas e procurará resolver o litígio rapidamente sem recorrer a processos vinculativo para a resolução de litígios.
4. Quando uma controvérsia não é referida para liquidação dentro de um prazo razoável, as consultas referidas no paragrafo 2, ou quando um litígio não for resolvido através do recurso a outros meios referidos neste artigo num prazo razoável, tal disputa será, a pedido de qualquer das partes no diferendo, ser submetido à decisão vinculativa em conformidade com os procedimentos para a solução de controvérsias previstos na Parte XV da Convenção de 1982 ou, se o litígio diz respeito a um ou mais peixes transzonais, por disposições estabelecidas na parte VIII do acordo de 1995. A parte relevante da Convenção de 1982 e do Acordo de 1995 são aplicáveis quer ou não as partes em litígio sejam Partes desses instrumentos.
5. Um tribunal ou painel onde qualquer disputa tenha sido apresentado nos termos deste artigo aplicam-se as disposições pertinentes da presente Convenção, a convenção de 1982, o Acordo de 1995, bem como as normas geralmente aceites para a conservação e gestão dos recursos marinhos vivos e outras regras do direito internacional, compatíveis com a Convenção de 1982 e o Acordo de 1995, com vista a assegurar a conservação das unidades populacionais em causa.

ARTIGO 25. ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO E APROVAÇÃO

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura em 20 de Abril de 2001 em Windhoek, Namíbia, e, posteriormente, na sede da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas por um período de um ano a partir de sua adoção em 20 de Abril de 2001 por todos os Estados e organizações regionais de integração económica que participa na Conferência sobre a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste realizada em Windhoek, em 20 de Abril de 2001 e por todos os Estados e organizações regionais de integração económica cujos navios pescam, ou tenham pescado na Área da Convenção, de recursos pesqueiros abrangidos pela presente Convenção, nos quatro anos precedidos a adoção da Convenção.
2. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e organizações regionais de integração económica referidas no paragrafo 1. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Diretor-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, adiante designado "o Depositário".

ARTIGO 26. ADESÃO

1. Esta Convenção estará aberta à adesão dos Estados costeiros e de todos os outros Estados e organizações regionais de integração económica cujos navios pescam na área da Convenção, de recursos pesqueiros abrangidos pela presente Convenção.
2. Esta Convenção estará aberta à adesão de organizações regionais de integração económica, fora da integração económica regional que se qualifica como uma parte contratante nos termos do artigo 25, que incluem entre seus Estados membros um ou mais Estados que tenham transferido, no todo ou em parte, competências nas matérias abrangidas pela presente Convenção. A adesão de tais organizações de integração económica regional deve ser objeto de consultas no âmbito da Comissão relativas às condições de participação nos trabalhos da Comissão.
3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Depositário. A adesão recebida pelo depositário antes da data de entrada em vigor da presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data em que esta Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 27. ENTRADA EM VIGOR

Esta Convenção entrará em vigor 60 dias após a data do depósito junto do depositário do terceiro instrumento de ratificação, adesão, aceitação ou aprovação de pelo menos um dos quais tenha sido depositado por um Estado costeiro. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que, posteriormente à data de entrada em vigor da presente Convenção, deposita um instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito.

ARTIGO 28. RESERVAS E EXCEÇÕES

Quaisquer reservas ou exceções podem ser feitas para a presente Convenção.

ARTIGO 29. DECLARAÇÕES E INTERVENÇÕES

O artigo 28 não impede um Estado ou organização de integração económica regional, no momento da assinatura, ratificação ou adesão a esta Convenção, de fazer declarações, no entanto redação ou denominação, com vista, nomeadamente, para a harmonização das suas leis e regulamentos com as disposições do presente Acordo, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições da presente Convenção na sua aplicação a esse Estado ou organização de integração económica regional.

ARTIGO 30. RELAÇÃO COM OUTROS ACORDOS

Esta Convenção não altera os direitos e obrigações das partes contratantes decorrentes da Convenção de 1982 e outros acordos compatíveis com a Convenção de 1982 e que não prejudique o gozo pelas outras Partes Contratantes dos seus direitos nem o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

ARTIGO 31. REINVINDICAÇÃO MARÍTIMAS

Nada na presente Convenção constitui reconhecimento das reivindicações ou posições de qualquer das Partes Contratantes sobre o estatuto legal e extensão das águas e zonas pretendidas por qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO 32. ALTERAÇÃO

1. Qualquer Parte Contratante pode, a qualquer momento, propor emendas à presente Convenção.
2. Qualquer proposta de emenda deverá ser comunicada por escrito ao Secretário Executivo pelo menos 90 dias antes da reunião em que se propõe a ser considerado, e o secretário executivo transmite de imediato a proposta a todas as Partes Contratantes. Alterações propostas à Convenção será considerada na reunião anual da Comissão, a menos que uma maioria das Partes Contratantes solicitam uma reunião especial para discutir a proposta de alteração. A reunião extraordinária pode ser convocada em aviso prévio não inferior a 90 dias.
3. Os textos de qualquer alteração adotada pela Comissão serão transmitidos prontamente pelo Secretário Executivo a todas as partes contratantes.
4. Uma emenda entra em vigor no trigésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de todas as Partes Contratantes.

ARTIGO 33. RESCISÃO

1. Uma Parte Contratante pode, mediante notificação escrita dirigida ao Depositário, denunciar a presente Convenção e indicar os seus motivos. Omissão de tais razões não afeta a validade da rescisão. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Depositário, a menos que a notificação especifique uma data posterior.
2. Rescisão da presente Convenção por qualquer parte contratante não afetará as suas obrigações financeiras decorrentes da presente Convenção antes de a denúncia produzir efeitos.

ARTIGO 34. DEPOSITÁRIO

1. O Diretor-Geral da Organização para Alimentação e Agricultura das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção, e quaisquer emendas ou revisões. O Depositário:
 - (a) enviará cópias autenticadas da presente Convenção a cada signatário da Convenção e para todas as partes contratantes;
 - (b) providenciar o registro da presente Convenção, após a sua entrada em vigor, junto do Secretário-Geral das Nações

- Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas;
- (c) Informará cada signatário da presente Convenção e todas as Partes Contratantes:
- (i) instrumentos de ratificação, adesão, aceitação e aprovação depositada de acordo com os artigos 25 e 26, respectivamente;
 - (ii) a data de entrada em vigor da Convenção de acordo com o artigo 27;
 - (iii) a entrada em vigor das alterações à presente Convenção, em conformidade com o artigo 32;
 - (iv) levantamentos da presente Convenção nos termos do artigo 33.

2. A língua de comunicação para as funções de depositário será o Inglês.

ARTIGO 35 TEXTOS AUTÊNTICOS

Os textos em inglês e português desta Convenção são igualmente autênticos.

Em testemunho do o subscrito, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção no Inglês e português.

Feito em Windhoek, aos vinte dias de abril de 2001, num único original, em Inglês e Português.

<small>© The International Labour Office. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, or otherwise, without the prior written permission of the International Labour Office.</small>
<small>© The International Labour Office. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, or otherwise, without the prior written permission of the International Labour Office.</small>
<small>© The International Labour Office. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, or otherwise, without the prior written permission of the International Labour Office.</small>

Empty rectangular box for notes.

ÁREA DA CONVENÇÃO SEAFO

